

RESOLUÇÃO Nº 131, DE 26 DE OUTUBRO DE 2023.

Estabelece os valores exatos das anuidades, das multas e dos preços de serviços a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas ao Conselho de Economia da 14ª Região, Estado de Mato Grosso, para o exercício de 2024, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 14ª REGIÃO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto n.º 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei n.º 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei n.º 6.537, de 19 de julho de 1987, o artigo 2º da Lei 4.320/64, o Artigo 24 do Regimento Interno e Resolução n.º 1.841/2010;

CONSIDERANDO o dever de fixar, cobrar e executar as anuidades, as multas por violação ética, os preços por serviços prestados, as multas por violação as leis, e outras obrigações legais, em especial as definidas pelo artigo 19 da Lei n.º 1.411, de 13 de agosto de 1951, artigo 2º da Lei n.º 11.000, de 15 de dezembro de 2004, artigo 4º da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011 e artigo 6º da Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013 e a Resolução 2140 de 04 de outubro de 2023;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, define o limite máximo para os valores de anuidades, cabendo ao respectivo Conselho Federal estabelecer o valor exato das anuidades, assim como os descontos para profissionais recém-inscritos, conforme prevê o § 2º do artigo 6º da referida lei;

CONSIDERANDO o disposto no Normativo de Procedimentos para Registro de Profissionais junto aos Conselhos Regionais de Economia, aprovado pela Resolução n.º 1.945, de 30 de novembro de 2015, publicado no DOU n.º 240, de 16 de dezembro de 2015, Seção 1, Páginas: 129 a 132;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência;

CONSIDERANDO a deliberação dos conselheiros, no uso das atribuições que lhe compete, reunidos na função de Pleno deste Regional;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os valores exatos das anuidades devidas aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas neles registradas, observando-se o seguinte:

I. para Economista, o valor integral de **RS 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais)**;



II. para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais);

III. para as demais pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores:

Faixas de Capital	Valor Único
- acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00	R\$ 1.008,07
- acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00	R\$ 2.016,15
- acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00	R\$ 3.024,22
- acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 4.032,29
- acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 5.040,35
- acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.915,74
- acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 8.064,60

§ 1º Os pagamentos das anuidades devidas ao Conselho de Economia da 14ª Região Mato Grosso, referentes ao exercício de 2024, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem desconto de antecipação, vencíveis em 31 de janeiro, 29 de fevereiro e 31 de março de 2024.

§ 2º Sobre o valor da anuidade vigente para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, poderão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguir relacionadas, tanto para Economista, como para os mestres e doutores em Economia registrados, bem como para os profissionais registrados em cursos conexos, como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 2011 e nos termos da Resolução própria de cada Conselho Regional:

I. até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2024;

II. até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 29 de fevereiro de 2024.

§ 3º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados com base na Resolução nº 1997, de 3 de dezembro de 2018 - que regulamenta o registro profissional dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia -, e dos profissionais registrados com base na Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022 - que dispõe sobre o registro profissional dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia -, serão, respectivamente R\$ 536,21 (quinhentos e trinta e seis reais e vinte e um centavo) e R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 6º deste artigo.

§ 4º As anuidades - por estarem sujeitas a lançamento de ofício e se constituírem como crédito tributário - deverão ser remetidas ao contribuinte com prazo para pagamento ou impugnação do tributo, mediante comprovação da remessa da comunicação por qualquer meio idôneo, com o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação (Tema Repetitivo 903 do STJ - REsp 1320825/RJ).

Art. 2º Fixar os valores das taxas, emolumentos e preços de serviços, relacionados às atribuições legais dos Conselhos Regionais de Economia, nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do artigo 10, da alínea "c" do artigo 11, ambos da Lei nº 1.411, de 1951, do artigo 2º da Lei nº 11.000, de 2004, da alínea "g" do artigo 36, e das alíneas "c" e "f" do artigo 37, ambos do Decreto nº 31.794, de 1952, e conforme previsto no artigo 28 do Manual



de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução nº 1.853, de 2011, observando-se os valores a seguir estabelecidos:

Fato Gerador	Valor Atribuído
I. registro e reinscrição de pessoa física	161,56
II. expedição de carteira de identidade profissional	194,13
III. taxa de cancelamento de registro de pessoa física e de pessoa jurídica	194,13
IV. emissão de certidão, exceto de regularidade, solicitada por pessoas físicas	68,88
V. emissão de certidão de regularidade de pessoa física	68,88
VI. registro e reinscrição de pessoa jurídica (inscrição original)	296,82
VII. registro secundário de pessoa jurídica	140,27
VIII. emissão de certidões de qualquer natureza, solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou de razão social	323,13
IX. emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para pessoa física e para pessoa jurídica	323,13
X. emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)	323,13

§ 1º A certidão a que se refere o inciso ‘V’ deste artigo será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pela internet.

§ 2º As taxas, emolumentos e preços possuem como fato gerador a prestação de serviços decorrentes exclusivamente das atribuições legais dos Corecons, sendo vedada a instituição de quaisquer outras modalidades sem prévia autorização legal, sem prejuízo daquelas decorrentes de serviços solicitados voluntariamente ou do recebimento de rendimentos patrimoniais de qualquer espécie, conforme facultado pelos artigos 31, alínea “d”, e artigo 37, alínea “f”, do Decreto nº 31.794, de 1952.

Art. 3º Fixar, com base nas Leis nº 1.411, de 1951, nº 12.514, de 2011 e nº 12.846, de 2013, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411, de 1951, nº 6.839, de 1980 e nº 12.846, de 2013, e do Decreto nº 31.794, de 1952, nas seguintes hipóteses:

Tipificação da Infração	Base Legal	Valor da Multa
I. exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411, de 1951	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente
II. exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas	Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411, de 1951	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente
III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças	Parágrafo Único do Art. 14, 18 e 19 da Lei 1.411, de 1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839, de 1980	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças não registrada	Art. 1º da Lei 6.839, de 1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411, de 1951	De 5% até 250% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças registrada	Art. 1º da Lei 6.839, de 1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411, de 1951	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
VI. convivência das empresas, firmas individuais e entidades, nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839, de 1980, pelos profissionais delas dependentes	Art. 19, § 1º da Lei 1.411, de 1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839, de 1980	De 5% até 150% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social
VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização)	a) Art. 5º, V c/c art. 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013, ou b) Art. 1º da Lei 6.839, de 1980 c/c art. 18 e 19, da Lei 1.411, de 1951	a) De 0,1% até 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ou, de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento; ou b) Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social

§ 1º Além das infrações descritas no artigo 4º desta Resolução, o Conselho Regional de Economia da 14ª Região Mato Grosso, também poderá cobrar multa de até 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411, de 1951 e nº 6.839, de 1980, e do Decreto nº 31.794, de 1952.


§ 2º O valor exato da multa será definido pelo Plenário do Conselho Regional de Economia observando-se o limite máximo fixado nesta Resolução, as circunstâncias atenuantes e os agravantes de cada caso, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado a ser certificado no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo da anterior, mediante novo procedimento.

§ 4º No caso de aplicação da multa prevista na alínea “a” do item VII, do artigo 3º desta Resolução, deve-se observar, naquilo que couber, o disposto no artigo 6º e seguintes da Lei nº 12.846, de 2013, e no Decreto nº 11.129, de 2022, sem prejuízo da possibilidade de regulamentação geral pelo Cofecon e de detalhamento específico por parte do Corecon, a respeito do processo administrativo de apuração de responsabilização das pessoas jurídicas pelas práticas de atos lesivos em face do Conselho.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

Cuiabá-MT, 26 de outubro de 2023.



IVALDO DA SILVA
PRESIDENTE DO CORECON-MT